



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 172 /2017

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/06/2017

PROCESSO Nº 1/464/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201520235

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

CGF: 06.272.159-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas. Acusação fiscal de que a empresa adquiriu mercadorias isentas sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 2010. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância singular, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastado o pedido de declaração de decadência com fulcro no art. 173, I, do CTN. Aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Saídas. Mercadorias. Levantamento quantitativo de estoque.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. A EMPRESA ADQUIRIU PRODUTOS ISENTOS, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO VALOR DE R\$ 211.921,63, REF AO PERÍODO 01.01.2010 A 31.12.2010. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 4º, 5º e 6º, do Decreto nº 24.569/97, o Decreto nº 29.816/2009 e o Termo de Acordo nº 438/2009 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03/05 em que a autoridade fiscal explicita o trabalho realizado na empresa fiscalizada, explicando, em outras questões, que foi



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

efetuada análise das informações disponíveis nos arquivos SPED Fiscal transmitidos pelo contribuinte mensalmente, possibilitando a verificação do movimento do estoque de mercadorias, do crédito fiscal, bem como da apuração e pagamento do ICMS, tendo sido constatada a omissão de entradas de mercadorias, no valor de R\$ 211.921,63 (duzentos e onze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), relativas às operações com produtos isentos, conforme demonstrado no CD-ROM que contém o Totalizador Geral do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 25/27), arguindo que o débito encontra-se extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

No julgamento monocrático (fls.29/34), a julgadora decidiu pelo afastamento da preliminar de decadência, entendendo pela aplicação do art. 173, I, do CTN, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 39/58), requerendo, preliminarmente, a extinção do crédito tributário, tendo em vista a decadência, conforme art. 150, § 4º do CTN. No mérito, pleiteia a improcedência da acusação fiscal por não reunir elementos que comprovem a ilicitude imputada ao contribuinte, pedindo ainda a realização de perícia para comprovar a inexistência da divergência apontada no levantamento quantitativo de estoques. Por fim, requer a redução da multa aplicada com base no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 39/2017, opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação, nos termos acima expostos.

Preliminarmente, com relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do art. 150, §4º do CTN, entende-se que, no presente caso, deve ser aplicada a regra contida no art. 173, inciso I, iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, tendo em vista que o prazo decadencial relativamente a fatos geradores não declarados pelo contribuinte não pode ser contado conforme a regra



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

defendida pela recorrente.

Assim, afasta-se o pedido de reconhecimento da decadência formulado pela recorrente, uma vez que a autuação versa justamente sobre a realização de operações de aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais (omissão de entradas), motivo pelo qual não se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, mas a do art. 173, I, do CTN.

Desse modo, considerando que as operações em questão ocorreram no exercício de 2010, o prazo de que dispunha o Fisco iria até o último dia de 2015, restando claro que o prazo não foi extrapolado haja vista que o auto de infração foi lavrado em 28/12/2015 com ciência pessoal na mesma data.

No mérito, ressalte-se que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas acerca da omissão de entradas cometida pela recorrente. O agente do fisco verificou que a autuada promoveu a entrada de mercadorias isentas sem notas fiscais no montante de R\$ 211.921,63 (duzentos e onze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), no exercício de 2010, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, verificando-se qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e o compara com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizada quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa a aquisição de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O Regulamento do ICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, cita-se o artigo 139 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que expressamente obriga o contribuinte a sempre exigir nota fiscal daquele que promover a saída de mercadorias.

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Do dispositivo acima citado, resta clara a exigência legal quanto à exigência de documento fiscal para acobertar a entrada de mercadorias, sob pena de o infrator ficar sujeito à penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, combinado, no caso, com o art.

 3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

126, do mesmo diploma legal, por se tratar de omissão de entradas de mercadorias que gozam de isenção tributária.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a entrada de mercadorias sem o acobertamento de documentação fiscal necessário para albergar as operações de saídas.

Com relação ao pedido de realização de perícia constante do Recurso Ordinário, vale esclarecer que, na oportunidade de realização da sessão de julgamento, o representante da recorrente abdicou do referido requerimento, motivo pelo qual se deixa de apreciá-lo.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas de mercadorias isentas, no período supramencionado, comina-se a penalidade prevista no art. 126, da Lei n.º 12.670/96, com a redação dada pela Lei 13.418/03, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Além disso, a penalidade não poderia ser reenquadrada para o parágrafo único do art. 126, uma vez que se trata de infração decorrente de omissão e o reenquadramento somente é possível para os casos em que as operações estão regularmente escrituradas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para, afastada a preliminar de decadência suscitada, confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 211.921,63
MULTA (10%): R\$ 21.192,12

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários: **Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

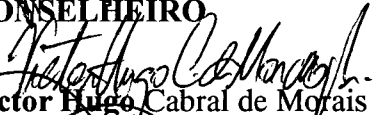
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2017: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 173, I, do CTN. Na sequência, por ocasião os debates acerca do pedido de perícia feito pela parte, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros manifestou a necessidade de dirimir dúvidas sobre a matéria em questão, para melhor fundamentar o seu voto, e formulou, na forma regimental, pedido de vistas sendo o seu pleito deferido pela Presidência.”
Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que o representante legal da recorrente, Dr. Allex Konne de Nogueira e Souza, por ocasião da sustentação oral, abdicou do pedido de perícia constante do Recurso Ordinário, razão pela qual a Câmara não se manifestou acerca do referido pedido.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2017.

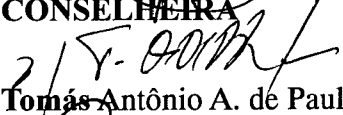

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

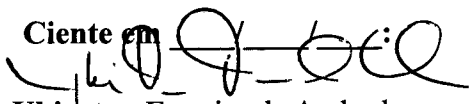

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Tomás Antônio A. de Paula Pessoa Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO